



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 4.748 /

"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAGEM  
DE CARGAS PERIGOSAS NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CAL-  
DAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

ART. 1º - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no âmbito do município de Poços de Caldas, serão reguladas por esta lei.

ART. 2º - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta lei, aquelas constituídas por substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, seus bens e ao meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cargas perigosas referidas no "caput" do artigo são aquelas definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), através das normas NBR 7501 e NBR 7502, respectivamente, e outras que, a critério da autoridade local, venham a ser assim consideradas.

ART. 3º - Os veículos utilizados no transporte de cargas perigosas devem obedecer aos padrões de qualidade, específicos a cada produto, estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), organismos internacionais e, na falta desses, pelo fabricante do produto.

§ 1º - São considerados como veículos de transporte de cargas perigosas os seguintes:

- a) caminhões fechados ou carretas de carrocerias de madeira ou do tipo baú;
- b) caminhões ou carretas-tanque para transporte de líquidos inflamáveis (claros e escuros);
- c) carretas pressurizadas para transporte de gases;

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-2-

LEI Nº 4.748 - CONTINUAÇÃO /

- d) tanques instalados em caminhões, barcas e vagões ferroviários;
- e) "containers" especiais para o transporte de grânéis sólidos e líquidos inflamáveis;
- f) cilindro para gases;
- g) todo e qualquer meio de transporte que conduza cargas perigosas.

§ 2º - O transporte de cargas perigosas, por rodovia ou ferrovia, obedecerá, além das normas internacionais e nacionais próprias, ao que dispõe esta lei, no que não contrariar expressamente aquelas.

ART. 4º - É obrigatória a identificação dos veículos e embalagens utilizadas no transporte de cargas perigosas através de RÓTULOS DE RISCO, aprovados pela Organização das Nações Unidas - ONU e adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (Anexo I).

PARÁGRAFO ÚNICO - As embalagens utilizadas no transporte de cargas perigosas devem apresentar perfeito estado de conservação e padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Embalagem - ABRE e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ART. 5º - Os veículos transportadores de cargas perigosas devem ser dotados de:

- I - Equipamentos de proteção individual - EPI, constituídos de vestimentas completas (luvas, túnica, calças, botas e capuz), totalmente autônoma e outros que se fizerem necessários;
- II - Transmissor-receptor de alta abrangência para comunicação com outros veículos em eventuais acidentes, bem como para solicitar auxílio em emergência a autoridades de trânsito, ao Corpo de Bombeiros, à autoridades de meio ambiente de âmbito municipal e demais órgãos competentes.

ART. 6º - Os veículos transportadores de cargas perigosas devem operar do expedidor ao destinatário através de rotas previamente determinadas, em conjunto, pelas autoridades municipais de transporte

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-3-

LEI Nº 4.748 - CONTINUAÇÃO /

e meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reabastecimento de combustível somente poderá ser realizado em postos previamente selecionados, ao ser estabelecida a rota, devendo o veículo ser freado, as rodas calçadas e com os circuitos elétricos desligados.

ART. 7º - Fica proibido o tráfego de veículos transportando cargas perigosas na área urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a passagem pela área urbana for inevitável, somente poderá concretizar-se com autorização expressa do Corpo de Bombeiros e das autoridades locais que estabelecerão as formas de identificação das cargas de modo a serem facilmente identificadas pela população, assim como aquelas cargas que, em função de sua periculosidade, necessitarão do acompanhamento de batedores.

ART. 8º - Ocorrendo avarias mecânicas, os veículos transportadores de cargas perigosas poderão ser rebocados para garagens, postos de serviços, oficinas, bacia de evolução e estações.

§ 1º - No caso de impossibilidade de reboque a carga poderá ser baldeada para outro veículo, desde que apto às exigências de segurança de transporte de mercadorias perigosas e sob orientação técnica do transportador e do fabricante do produto.

§ 2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser utilizados equipamentos adequados a este fim, em função da carga a ser baldeada e de cada situação.

ART. 9º - Materiais explosivos não poderão ser carregados em veículos que transportem conjuntamente cargas pesadas irregulares e ponteagudas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cargas referidas no "caput" deste artigo são:

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-4-

LEI Nº 4.748 - CONTINUAÇÃO /

- a) peças metálicas, capazes de produzir faíscas;
- b) composições pirotécnicas (fósforos, fogos, etc.);
- c) acumuladores elétricos (baterias );
- d) óleos minerais ou vegetais;
- e) substâncias inflamáveis;
- f) materiais corrosivos e/ou oxidantes;
- g) materiais radioativos.

ART. 10 - As tarefas para ingresso, carga e descarga de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, devem ser prescritas em formulários próprios, a serem previamente conhecidos pelos operadores do veículo, devidamente treinados para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de alguma anomalia, o veículo deve ser estacionado em local adequado e imediatamente notificada a autoridade mais próxima indicada na ficha de informações, além das medidas previstas nos procedimentos básicos comuns.

ART. 11 - Os veículos utilizados no transporte de líquidos inflamáveis devem:

- I - ter os canos de descarga dotados de detectores de fagulhas (corta-chamas);
- II - não apresentar vazamento em suas válvulas e conexões nem no corpo do tanque;
- III - ser dotados de cabos-terra para evitar ignição estática;
- IV - ter local para conectar o cabo-terra no terminal de descarga.

ART. 13 - Os veículos transportadores de cargas perigosas, quando descarregados, deverão ser descontaminados em locais apropriados para a necessária segurança nas operações com os resíduos da carga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos em dedicação exclu-

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-6-

LEI Nº 4.748 - CONTINUAÇÃO /

- I - não estacionar em locais de habitação, especialmente nos de maior densidade populacional;
- II - não estacionar paralelamente a outros trens, especialmente os de passageiros;

ART. 17 - Os veículos transportadores de cargas perigosas deverão, obrigatoriamente, portar fichas de emergência, resumindo os principais riscos do produto e as providências essenciais a serem tomadas em caso de acidente.

§ 1º - A ficha de emergência referida no "caput" deverá obedecer à padronização estabelecida pela NBR nº 7503, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - As instruções e recomendações em casos de acidentes deverão estar contidas em envelope de embarque, obedecida a padronização estabelecida na norma NBR nº 7504, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - No envelope referido no parágrafo anterior, também deverá constar nota fiscal descrevendo a mercadoria, seu acondicionamento, peso, valor, impostos, nome e endereço do embarcador, nome e endereço do destinatário, condições da venda ou transferência, meio de transporte e data de saída.

ART. 18 - O embarque de embalagens vazias, já utilizadas no transporte de cargas perigosas, está sujeito aos mesmos procedimentos de embarque para as embalagens cheias.

ART; 19 - Deverá ser criado, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SMPC - o Cadastro Geral de empresas que operem com atividades de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderão exercer as ati-

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-7-

LEI Nº 4.748 - CONTINUAÇÃO /

vidades referidas no "caput" as empresas devidamente cadastradas e portadoras de uma licença fornecida pela SMPC.

ART. 20 - Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento das medidas estabelecidas na presente lei importará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 100 (cem) e, no máximo, a 1.000 (mil) UFPC - Unidade Fiscal de Poços de Caldas, agravada em casos de reincidência específica;
- II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III - apreensão, por 30 (trinta) dias, das atividades da empresa transgressora;
- IV - cassação do alvará de autorização para o exercício da atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SMPC, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - No caso previsto no inciso II deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa que concedeu os benefícios e incentivos.

§ 4º - A pena prevista no inciso III será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, sempre que for constatado o descumprimento de qualquer das medidas impostas pela presente lei.

§ 5º - A pena prevista no inciso IV será aplicada

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-8-

LEI Nº 4.748 - CONTINUAÇÃO /

sempre que houver reincidência específica da transgressão ou conforme a gravidade da falta, a critério da autoridade fiscalizadora, em qualquer circunstância.

§ 6º - A pena prevista no inciso V, será aplicada sempre que o infrator, que já houver sido penalizado com a suspensão prevista no parágrafo anterior, infringir qualquer das normas constantes desta lei, ou, conforme a gravidade da falta, a critério da autoridade fiscalizadora, em qualquer circunstância.

ART. 21 - A fiscalização do transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas será realizada pelo Município através de Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SMPC, e, quando se fizer necessário, em conjunto com outros órgãos municipais, estaduais e federais.

ART. 22 - Fica criada a Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas com a finalidade de desenvolver estudo visando à implantação, em todo o Município, de estrutura destinada à fiscalização e ao atendimento de emergência provocada por produtos perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão referida no "caput" do artigo será constituída pelas seguintes entidades:

- I - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- II - Secretaria Municipal de Obras e Viação ;
- III - Corpo de Bombeiros - Polícia Militar (MG);
- IV - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas;
- V - Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário;
- VI - VIDA;
- VII - CODEMA - Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente;
- VIII - Sindicato dos Engenheiros de Poços de Caldas;
- IX - OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Poços de Caldas;

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-9-

LEI Nº 4.748 - CONTINUAÇÃO /

- X - Associação Profissional dos Engenheiros Químicos de Poços de Caldas;
- XI - Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Câmara Municipal.

ART. 23 - Revogadas as disposições em contrário ,  
esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 3 DE JULHO DE 1990 .

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX